

**DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA/PE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024-PMM.**

**SUPORTE TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 19.888.763/0001-49, situada na Av. Do Contorno, nº 2905, Santa Efigênia, CEP 30.110-915, na cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ENI CARLOS RIBEIRO SILVA, inscrita no CPF Nº 709.225.355-15 e RG Nº 644680202, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

**RAZÕES DE RECURSO**

em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que indevidamente aceitou a proposta da empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, conforme razões a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DAS RAZÕES**

A Recorrente faz constar, em seu pleno direito, as razões do recurso administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e disposições do edital.

Considerando que a manifestação da intenção de recursos se deu no dia 03/05/2024, sendo aceito na mesma data, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis, o prazo finalizar-se-á assim em 08/05/2024, tem-se por plenamente tempestiva as razões ora apresentadas.

**2. DA SÍNTESE FACTUAL**



O Município de Moreilândia/PE publicou o pregão eletrônico nº 003/2024-PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços facilités.

Aberta a sessão pública, após fase de lances a empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** foi convocada para apresentar a sua proposta adequada ao seu lance vencedor e os documentos de habilitação.

A empresa apresentou a documentação solicitada e, erroneamente, foi aceita sua proposta e habilitada no certame, sendo declarada vencedora.

Verifica-se claramente que a proposta se encontra incorreta, assim como promoveu falsa declaração acerca do cumprimento da reserva de cargos para prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, como será demonstrado nas linhas abaixo.

Assim, a decisão possui inúmeras inconsistências, conforme abordaremos neste recurso administrativo.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. DAS FALHAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.**

A planilha de composição de custos e formação de preços é instrumento auxiliar no julgamento das propostas, sendo sua principal função garantir à Administração a contratação de proposta exequível, mantendo-se assim o princípio julgamento objetivo e da isonomia.

No caso em tela, verifica-se que a empresa declarada vencedora descumpriu previsão expressa no edital acerca do preenchimento da planilha de composição de custos e formação de preços, uma vez que utilizou “220” como divisor para o cálculo da hora trabalhada, quando deveria ter utilizado apenas as horas produtivas.

Tal previsão, além de ser uma regra para o cálculo do valor de hora trabalhada nas relações jurídico-administrativas, situação que difere da relação trabalhista, encontra-se previsto expressamente no item 5.3.4 do Termo de Referência a referida previsão, vejamos:

5.3.4. Deverá ser calculado o valor da **hora de trabalho considerando apenas as horas produtivas.**

Nas relações trabalhista, para o cálculo do valor de horas extras utiliza-se, no caso de carga horária semanal de 40 horas, o divisor 200 e, no caso de carga horária de 44 horas,

o divisor 220. Tal situação decorre por conta de que no momento do cálculo do valor se atribuiu o descanso semanal remunerado.

No caso dos contratos administrativos o valor deve estar lastreado nas horas produtivas, pois apenas estas poderão ser consideradas no momento do faturamento, ou seja, apenas aquelas horas efetivamente trabalhadas.

Por tal razão, ao adotar o divisor 220, a Recorrida incorre em erro grave que demonstra a clara inexecutabilidade de sua proposta, pois no momento do faturamento não poderá multiplicar por 220, mas apenas pelas horas efetivamente trabalhadas. Logo, o valor que irá receber é insuficiente para arcar com os custos, tornando a proposta inexecutável.

Frisa-se que aceitar proposta manifestamente inexecutável fere os princípios do processo licitatório, além de colocar a Administração em grave risco de responder subsidiariamente pela inadimplência das verbas trabalhistas, previdenciárias e do FGTS.

Sendo assim, requer a reforma da decisão que aceitou a proposta de preços, uma vez que desatende ao edital e encontra-se em valor claramente inexecutável.

### **3.2. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DECLARAÇÃO FALSA.**

Analisando a documentação da empresa declarada vencedora, constatamos que Recorrida cometeu um fato grave no certame, posto que essa promoveu DECLARAÇÃO FALSA, sendo a conduta tipificada ainda como crime, bem como é motivo para sua inabilitação no certame.

Consta dos autos que o Recorrente, objetivando cumprir o requisito de participação do certame previsto no item 4.2.8. do edital do certame, **DECLAROU FALSAMENTE** *que cumpri a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

4.5 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
CNPJ: 09.262.163/0001-89  
CERTIDÃO EMITIDA em 07/05/2024, às 06:34:20

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.  
Data do processamento dos dados: 29/04/2024

1. Esta certidão reflete fielmente os dados constantes dos registros administrativos de eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos a obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pt/rea/verificar> com o código de verificação **FGSTW69UXNIC455**.

Desta forma, a empresa ao juntar a referida declaração EXIGIDA no edital, promoveu **FALSA DECLARAÇÃO**, uma vez que a empresa não cumpre a cota mínima de contratações de deficientes prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, conduta tipificada como crime, além descumprir critério de participação exigido no edital do certame.

Diante da declaração falsa promovida pela empresa, sua exclusão do certame é medida que se impõe, conforme previsão no edital da licitação, vejamos:

*4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.*

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente certame, prevê que a apresentação de declaração falsa gera responsabilização administrativa da empresa, vejamos:

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*(...)*

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

A referida lei ainda prevê como condição de habilitação a declaração de empresa de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, *verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

No mesmo sentido trazemos a jurisprudência do TCU, o qual é sólida no sentido de configurar fraude à licitação quando o licitante participa de certame amparado em declaração com conteúdo falso.

*Portanto, ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa – modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude. (Acórdão 61/2019 – Plenário)*

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**  
(TCU 00163420143, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/09/2015)

Neste mesmo sentido trilha a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *verbis*:

**APELAÇÃO. ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. 1. A partir das provas produzidas, **não há dúvidas de que o réu fez inserir, em documento particular, declaração falsa** da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito de outrem e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. **Réu que falsificou documento visando atender exigência contida em edital de licitação. Condenação mantida.** 2. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. **RECURSO DESPROVIDO.**  
(TJ-RS - APR: 70084493402 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 03/12/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2021)**

Ponderamos ainda que o cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social é preceito legal, ou seja, além da declaração falsa, a empresa desrespeita a exigência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

Pelo quanto demonstrado, é evidente que a Recorrida não cumpriu os requisitos de habilitação, além de ter promovido conduta manifestamente ilegal, motivos que devem fundamentar a sua inabilitação do certame, assim como deverão ser adotadas medidas para apuração da conduta indevida, inclusive com comunicação aos órgãos de controle e instauração de processo para aplicação de sanção ao licitante.

### **3.3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO 2023, JÁ EXIGÍVEL NA DATA DE 03/05/2024 (DATA DO CERTAME).**

Mister alertar, ainda, que além de promover declaração falsa, da proposta ser inexequível, outro ponto a ser destacado é que a empresa não apresentou o balanço patrimonial do último exercício exigível.

Analisando a documentação da Recorrida verificamos que ela promoveu o envio dos balanços patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022. Porém, a abertura do certame ocorreu no dia 03 de maio de 2024, momento em que já **era exigível o balanço patrimonial do exercício 2023.**

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que *“ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”*.

O referido Códex, ao tratar dos deveres da assembleia dos sócios no art. 1.078, inciso I, indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social** para, dentre outras coisas, **deliberar sobre o balanço patrimonial, verbis:**

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos **quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

*I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;***

Destarte, é evidente que em 03 de maio de 2024 já era exigível o balanço patrimonial do exercício 2023, conforme entendimento consolidado do TCU, vejamos:

*“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo,*

*ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)*

Neste mesmo julgado, o preclaro Relator fez consignar:

*10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.*

Sendo assim, como a Recorrida apresentou apenas os balanços patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022, deixou de cumprir o requisito de habilitação econômico-financeira prevista no item 9.10.3 do edital da licitação, sendo imperioso a sua **INABILITAÇÃO**.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo todo exposto, requer o recebimento das presentes Razões Recursais, posto serem tempestivas, para no mérito ser dado **PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, retornando assim à fase de aceitação da proposta, devendo-se convocar a proposta subsequente na classificação final.

Caso esse Pregoeiro opte pela não reforma da sua decisão em sede de autotutela, mantendo-se a decisão inicial, requer seja o presente recurso administrativo encaminhado à autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Moreilândia/PE, 08 de maio de 2024.

ENI CARLOS RIBEIRO Assinado de forma digital  
SILVA:70922535515 por ENI CARLOS RIBEIRO  
SILVA:70922535515

---

**SUPORTE TERCEIRIZACAO E SOLUCOES**

CNPJ: 19.888.763/0001-4

**SUPORTE TERCEIRIZACAO E SOLUCOES LTDA**  
CNPJ, Nº 19.888.763/0001-49

Av. Do Contorno, nº 2905, Santa Efigênia  
CEP 30.110-915 - Belo Horizonte – Minas Gerais

